



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29753 - DF (2023/0362234-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH
ADVOGADO : MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVÃO - PR043866
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER FLAGRANTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Só cabe mandado de segurança quando demonstrado que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade. Não se evidenciou abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.
2. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior" (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29753 - DF (2023/0362234-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH
ADVOGADO : MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVÃO - PR043866
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER FLAGRANTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Só cabe mandado de segurança quando demonstrado que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade. Não se evidenciou abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.
2. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior" (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado por RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que a decisão que reconheceu a intempestividade do seu Recurso Especial é teratológica e ilegal. Alega que *"o Recurso Especial foi interposto no prazo correto nos estritos limites da Publicação do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, tudo conforme a Provimento CSM nº. 2.641/2021 flagrante, portanto, a boa-fé e a tempestividade no cumprimento do prazo"*.

Intimada, a agravada ficou-se inerte (fl. 351).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela se deve negar provimento ao presente

recurso.

A decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não merece reparo (fls. 322/325, e-STJ):

“Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 3.6.2022, sendo o recurso especial interposto somente em 27/6/2022. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pelos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.813.684/SP, de relatoria para acórdão do Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a comprovação, nos autos e no ato de interposição, de feriado local, por meio de documento idôneo. Considerando, entretanto, os postulados da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, o colegiado modulou os efeitos da referida decisão, determinando a aplicação da tese firmada somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo (18.11.2019):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017

(quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 18.11.2019) No sistema implementado pelo Código de Processo Civil vigente, não mais é possível a comprovação posterior de feriado local, devendo ser comprovada a existência do feriado já no ato de interposição do próprio recurso: Primeira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.221.383/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.9.2020; Terceira Turma, AgInt no REsp 1.849.541/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.9.2020; e AgInt no AREsp 1.604.436/GO, DJe de 27.8.2020.

No caso dos autos, o dia 16/6/2022 não é feriado nacional, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, providência que não foi cumprida.

Diferentemente do que sustenta o impetrante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o feriado de Corpus Christi não é feriado nacional. Exige-se, portanto, sua comprovação no ato da interposição do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro em relação ao ente público, a partir da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15), nos termos do art. 183 e do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

4. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, 1.003, § 6º, do CPC de 2015, firmou-se no sentido de que, na vigência do novo Código de Processo Civil, a comprovação do feriado local, ou suspensão do expediente forense, deve se dar no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção da ocorrência de feriado no texto do recurso.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 2313567 SE 2023/0071665-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Julgamento em 18/09/2023, DJe 20/09/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

FERIADO CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

2. A quinta-feira e a sexta-feira do feriado de Corpus Christi (3.6.2021 e 4.6.2021), caso reconhecidas como feriado local pelo Tribunal de Justiça estadual, exige

comprovação da suspensão do expediente forense, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp: 1923185 SP 2021/0197307-2, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento em 13/12/2021, DJe 17/12/2021) Ademais, o Tribunal de origem ter certificado, nos autos, a tempestividade do recurso não condiciona a atuação desta Corte, que continua com sua responsabilidade quanto ao juízo de admissibilidade, que é bifásico. Transcrevo parte da decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em sede de embargos de declaração, para evidenciar esse entendimento:

"[A] aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em

matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1482882/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020 e o AgInt no AREsp 1514470/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019.

No mais, observe-se que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial". (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022.)

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 2017110/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 1734860/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/02/2022; e o AgInt no AREsp 1931827/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/12/2021."

Dessa forma, não houve comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de suspensão do expediente forense. Impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 34, XIX, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a petição inicial. Julgo prejudicado, em consequência, o exame do pedido liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se."

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte.

Observa-se que *"a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem"* (AgInt no AREsp: 2313567 SE 2023/0071665-4, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Julgamento em 18/09/2023, DJe 20/09/2023).

Ademais, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial". (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022).

Portanto, o direito líquido e certo do recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.753 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0362234-4

Número de Origem:

00115896320178260302 115896320178260302

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH

ADVOGADO : MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVÃO - PR043866

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH

ADVOGADO : MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVÃO - PR043866

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2024